**TC nº 72-004.668.15-02**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. IPREM. Serviços de vigilância, segurança patrimonial, monitoramento e gerenciamento de imagens, com fornecimento de equipamentos. Sistema de circuito fechado de televisão. Eventuais incongruências relativas a atestado de capacidade técnica de uma das licitantes. Desconsiderado pela Comissão de licitação. Comprovação da qualificação técnica da vencedora realizada através de diligências. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**2.890ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 02/05/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pela representante quanto à eventuais incongruências relativas ao atestado de capacidade oferecido pela empresa ZKT Restaurante, Bar, Teatro, Buffet e Eventos e ao Contrato de Prestação de Serviços, uma vez que a Origem esclareceu que tal documentação foi desconsiderada pela Comissão de Licitações e a comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora, MGP Segurança e Vigilância Ltda. – ME, se deu por meio de atestados fornecidos por outras empresas, bem como houve a realização de diligências para a verificação da autenticidade dos atestados.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e ao representado, como determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem assim, após as providências de praxe, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, contra a classificação da empresa MGP Segurança e Vigilância Ltda. ME em primeiro lugar no Pregão nº 008/2015, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo- IPREM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância.

A Representante, em breve síntese, alegou que:

*(i)* os serviços constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MGP Segurança e Vigilância Ltda. – ME não são compatíveis com o objeto licitado, em descumprimento aos subitens 6.2.4.1 e 6.2.4.2.1 do Edital[1] e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

*(ii)* o referido documento mereceria diligências da equipe de apoio para aferição de sua veracidade, uma vez que o contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa MGP e a ZKT Restaurante estabelece a prestação de serviços de segurança não armada, muito embora nele conste o fornecimento de postos de segurança armada.

---

[1] "6.2.4.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, qual seja, a Contratação de Empresa Especializada da Prestação de Serviços de Vigilância/Segurança Desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados no Anexo I – Termo de Referência, indicando o período da prestação de serviços; local da execução dos serviços; natureza do objeto; quantidades executadas; caracterização do bom desempenho da licitante e outros dados característicos do objeto.

6.2.4.1.1. Entende-se por pertinente e compatível o(s)atestado(s) que comprove(m) a capacidade de execução de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da área total do serviço objeto do presente Pregão no período de um mês, considerando que a premissa da Administração objetiva contratar com qualidade e proporcionar maior competitividade no certame. Esta é uma exigência mínima necessária para garantir o cumprimento das obrigações, com competitividade e escolha mais vantajosa para a Administração".

Tendo em vista a constatação de que a Representação foi apresentada em data posterior à assinatura do contrato[2], restou prejudicado o pedido de suspensão por força do disposto no § 1º, do art. 71, da Constituição Federal[3].

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que o contrato decorrente do certame foi assinado, com período de vigência de 01.10.2015 a 30.09.2016, fls. 136. Informou, outrossim, que em 02.12.2015, foi publicado despacho determinando a instauração de procedimento para a rescisão do mesmo, cumulada com a execução da garantia contratual e com o impedimento de a MGP contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, em razão de descumprimentos de obrigações durante a execução do contrato, fl. 137.

Após as justificativas prestadas, a Auditoria concluiu que a Origem comprovou a adoção de medidas em relação à veracidade dos atestados que embasaram a habilitação da contratada. Todavia, como o contrato foi rescindido, posicionou-se pela perda do objeto da presente Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

É o Relatório.

## VOTO

Conheço da Representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, os elementos constantes dos autos comprovaram a sua improcedência, senão vejamos.

Conforme se verifica, as alegações do Representante estão relacionadas ao atestado de capacidade oferecido pela empresa ZKT Restaurante, Bar, Teatro, Buffet e Eventos e ao Contrato de Prestação de Serviços, nos quais, segundo alegado, haveria incongruência entre as informações fornecidas. (fls. 116/123). No entanto, a Origem esclareceu que tal documentação foi

---

[2] A Representação foi apresentada perante este Tribunal em 03/11/2015 e a publicação do extrato do Termo de Contrato foi publicado em 17/10/2015.

[3] "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis".

desconsiderada pela Comissão de Licitações, e a comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora, MGP Segurança e Vigilância Ltda. ME, se deu por meio de atestados fornecidos por outras empresas.

Esclareceu, ainda, que houve a realização de diligências para a verificação da autenticidade dos atestados, sendo constatado que a empresa vencedora atendia às condições de habilitação.

Consigna-se, por oportuno, que o Contrato decorrente do Pregão nº 08/2015, firmado com a empresa MGP Segurança e Vigilância Ltda – ME, foi rescindido, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2015, fl. 165.

Pelo exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pelo Representante.

Por fim, cumpre informar que os serviços de vigilância e segurança patrimonial estão sendo prestados por intermédio do Contrato nº 021/IPREM/2015, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos[4], com período de vigência compreendido entre 18/12/2015 a 30/09/2016 (extrato publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/01/2016).

Dê-se ciência do resultado do julgamento à Origem e ao Representante.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

[4] "Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XI – na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".